



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4853/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11137/2015
PROTOCOLO	: 1602492
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1817/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: NOVARTIS BIOCIÊNCIA S.A.
	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 085/2014
	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
	: R\$ 68.432,00 (SESSENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE
EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
REGULARIDADE.**

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1817/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 085/2014, formalizada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, para atendimento de despesa junto à empresa **Novartis Biociência S.A.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 68.432,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 085/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 2653/2015, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. ICN-6916/2015, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-27540/2015 (Peça 9), se manifestando conforme abaixo:

✓ **Nota de Empenho**

...

Analizados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ **Execução da Nota de Empenho**

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas da NE (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), na forma do Inciso II, do Artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 desta Corte de Contas, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8813/2016 (Peça 11), se manifestando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II art. 121, inciso II, e art. 122, inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 160/2013 c/c art. 120, inciso III, art. 121, inciso III e art. 122, inciso III, “b” ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

...

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1817/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 085/2014, formalizada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, para atendimento de despesa junto à empresa **Novartis Biociência S.A.**, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$	68.432,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	68.432,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	68.432,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$	68.432,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	68.432,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumprе reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **regularidade** da Nota de Empenho nº 1817/2015, formalizada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, para atendimento de despesa junto à empresa **Novartis Biociência S.A.** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

- 2- Pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho nº 1817/2015, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb